

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO

I. **Referência:** Inexigibilidade de Chamamento Público - Repasse de recursos públicos à Organização da Sociedade Civil.

II. **Organização da Sociedade Civil proponente:** Federação Sul-mato-grossense de Badminton.

III. **CNPJ:** 24.230.320/0001-04

IV. **Endereço:** Rua Antônio Abdo, 273 Bairro Taveirópolis - Cep. 79090-070 - Campo Grande - MS.

V. **Projeto Proposto:** Realizar a III etapa nacional de badminton - top 16 2023

VI. **Valor:** R\$ 239.551,00 (duzentos e trinta e nove mil e quinhentos e cinquenta e um reais).

VII. **Tipo de Parceria:** Termo de Fomento.

VIII. Fundamento Legal

A presente inexigibilidade de chamamento público é realizada com fundamento no Decreto 14.494/2016 que regulamenta a Lei 13.019/2015 em seu art. 10, § 4º define:

"O chamamento público poderá ser dispensado ou será considerado inexigível nas hipóteses previstas nos arts. 30 e 31 da Lei federal nº 13.019 de 2014, mediante decisão fundamentada pelo dirigente máximo

do órgão ou da entidade da Administração Pública Estadual, nos termos do art. 32 da referida lei”.

Art. 31 da Lei 13.019, de 31 de julho de 2014:

“Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto do plano de trabalho ou quando as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica. ”

IX. Justificativa

A Lei 9.615 de 24 de março de 1998 criou o Sistema Nacional de Desporto contemplando a figura de entidades regionais de desporto como responsáveis únicas pela direção das modalidades esportivas nas Unidades da Federação, assim estabelecendo:

“Art. 13 - o Sistema Nacional do Desporto tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento.

Parágrafo Único - O Sistema Nacional de Desporto congrega as pessoas físicas e jurídicas e direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, administração, normalização e prática do desporto, bem como as incumbidas a Justiça Desportiva e, especialmente:

I - o Comitê Olímpico Brasileiro - COB;

II - o Comitê Paraolímpico Brasileiro;

III- as entidades nacionais de administração do desporto;

IV- as entidades regionais de administração do Desporto;

V - as ligas regionais e nacionais;

VI- as entidades de prática desportiva filiadas ou não àquelas referidas nos incisos anteriores. "

Dessa forma, o ordenamento jurídico brasileiro aderiu ao princípio da unicidade diretiva, como bem explicita SOUZA, Pedro Trengrouse Laigner in Princípios de Direito Desportivo:

*"Por último, mas nem por isso menos importante, conforme exemplos da quase totalidade das Associações Esportivas Internacionais é necessário sublinhar o **Princípio da Unicidade** que é responsável por garantir a Unidade do Ordenamento Jurídico Desportivo uma vez que zela pela segurança jurídica e política do sistema, imprescindíveis à prática e ao desenvolvimento do desporto. Este princípio nos orienta no sentido da importância do **reconhecimento de apenas uma entidade capaz de organizar e representar o desporto de um país**. A organização do desporto não pode prescindir de jurisdições bem definidas e o reconhecimento de apenas uma entidade de organização do desporto é fundamental para isso."*

Mencionado princípio tornou-se a base fundamental da ordem desportiva no Brasil que em seu modelo seguiu o Sistema Político Federal, pois referido termo refere-se a uma extensa categoria de sistemas políticos nos quais, ao contrário da concentração de competências e poderes dos sistemas unitários, há diferentes níveis de governo, competências compartilhadas e independentes, instituições comuns e autônomas.

Este gênero abrange uma série de formas não unitárias específicas como, por exemplo, federações e confederações. A separação de poderes é o ponto de partida para o Federalismo.

Inspirada nesses princípios, a estrutura do esporte brasileiro organizou-se de maneira que cada município possui uma liga, cada

estado possui uma Federação, e o país, uma Confederação ou União de Estados, todos dotados de autonomia político-administrativa.

Concluimos de pronto que a forma de organização do Desporto no Brasil está intimamente relacionada com a forma de organização do próprio país e que o Princípio Federativo gravado em nossa Constituição é também um princípio observado pelo Ordenamento Jurídico-Desportivo Brasileiro.

Destarte, o Estado de Mato Grosso do Sul integra o Sistema Nacional do Desporto por suas Federações Esportivas constituídas por modalidades esportivas, denominadas na lei 9615/98 como Entidades Regionais de Administração do Desporto.

No caso do Badminton a Confederação Brasileira é a responsável pela modalidade esportiva em todo o País, filiando as Federações Desportivas dos Estados a quem cabe à responsabilidade diretiva da modalidade na unidade da federação.

Portanto, a entidade proponente, Federação Sul-mato-grossense de Badminton que apresenta a proposta de parceria para realizar a III etapa do circuito nacional de badminton - top 16 2023 aqui no nosso estado, como ora proposto, possui exclusividade para a organização e realização do objeto dos autos como direito legal decorrente da Lei 9615/98 e administrativo concedido pela Confederação Brasileira de Badminton, o que demonstra de forma clara a exclusividade para realizar, organizar, supervisionar e regulamentar todos os eventos no Estado de Mato Grosso do Sul, estando certo que não há outra entidade autorizada a realizar mencionado projeto.

Tal fato impossibilita a concorrência para tal objeto, de consequência, inexigível o Chamamento Público ante a demonstrada exclusividade da proponente para realizar o mencionado evento.

Estabelece o art. 31 da Lei 13.019, de 31 de julho de 2014 que será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica.

O Decreto 14.494/2016 que regulamenta a Lei 13.019/2015 em seu art. 10, § 4º define que:

"O chamamento público poderá ser dispensado ou será considerado inexigível nas hipóteses previstas nos arts. 30 e 31 da Lei federal nº 13.019 de 2014, mediante decisão fundamentada pelo dirigente máximo do órgão ou da entidade da Administração Pública Estadual, nos termos do art. 32 da referida lei".

Como se demonstrou retro, a entidade proponente possui exclusividade para realização do evento proposto, concedida pela Confederação Brasileira de Tênis, fato que impossibilita a concorrência para tal objeto.

A proposta apresentada é de grande relevância para o esporte do Estado e para a sociedade, vez que o próprio cenário onde são realizadas as práticas físicas - especificamente o Beatch Tennis no Brasil - dá esclarecimentos sobre as funções do esporte.

Elias, Norbet e Dunning, Eric¹ descrevem neste cenário as seguintes formas:

"La escenografía de deporte, como lãs de muchos otros ejercicios recreativos, está diseñada para despertar emociones, evocar tensiones em forma de excitación controlada y bien templada, sin lós riesgos y tensiones habitualmente asociados com La excitación em otras situaciones de La vida; o sea, uma emoción "mimética" que puede ser agradable y producir um efecto liberador

y catártico, bien que La resonancia emocioanl Del
diseño imaginário contenga, como suele ocurrir,
elementos de ansiedad, miedo o desesperación.

De fato, a etapa a ser realizada desempenha um papel fundamental na promoção e no desenvolvimento do badminton no Brasil. Além de ser uma vitrine para talentos locais, é uma oportunidade de elevar o nível competitivo do esporte e preparar nossos atletas para competições internacionais. Através desse evento, o badminton não apenas cresce, mas também contribui para uma sociedade mais ativa e saudável, destacando sua relevância no cenário esportivo nacional.

X - Análise do Preço

A razoabilidade do valor da parceria proposta decorrente da inexigibilidade de chamamento público poderá ser aferida por comparação dos preços praticados pela administração pública, pelo que é possível demonstrar a adequação dos preços praticados e a vantagem da parceria quanto aos preços propostos, através dos orçamentos juntados aos autos.

Os valores constantes dos orçamentos juntados demonstram de pronto a razoabilidade do preço.

XI - Decisão

Ante ao exposto julgo que presente caso se harmoniza com a hipótese de inexigibilidade de Chamamento Público previsto no art. 31 da Lei 13.019/2014 e art. 10, § 4º do Decreto 14.494/2016, em razão da inviabilidade de competição entre as Organizações da Sociedade Civil.

Publique-se na conformidade com a disposição legal.

Campo Grande, MS, 13 de setembro de 2023.

HERCULANO BORGES DANIEL
Diretor-Presidente/FUNDESORTE-MS